



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013943-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO RIBEIRO DA SILVEIRA, são agravados NÚCLEO PSI PSICOTERAPIA INTEGRATIVA LTDA, EDSON RIOS INTERVENÇÃO COMPORTAMENTAL LTDA e EDSON RIOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21717

Agravo de Instrumento nº 2013943-79.2025.8.26.0000

Agravante: Rodrigo Ribeiro da Silveira

Agravados: Núcleo Psi Psicoterapia Integrativa Ltda, Edson Rios

Intervenção Comportamental Ltda e Edson Rios de Oliveira Junior

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Andréa Galhardo Palma

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade da justiça em ação de dissolução parcial de sociedade por exclusão de sócio, apuração de haveres e reparação de danos, ajuizada por Rodrigo Ribeiro da Silveira contra Núcleo PSI Psicoterapia Integrativa e outros. O autor alegou que a existência de bens não afasta o direito à assistência judiciária gratuita e pediu a suspensão da decisão até o julgamento do agravo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a condição financeira do autor justifica a concessão da gratuidade da justiça, considerando a existência de bens e rendimentos.

III. Razões de Decidir

A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de comprovação de hipossuficiência financeira, destacando que o autor possui bens e rendimentos incompatíveis com a concessão do benefício.

A gratuidade da justiça é destinada a quem comprova insuficiência de recursos, o que não foi demonstrado pelo agravante, que possui patrimônio significativo.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação de dissolução parcial de sociedade por exclusão de sócio c/c apuração de haveres e reparação de danos*”, ajuizada por Rodrigo Ribeiro da Silveira em face de Núcleo PSI Psicoterapia Integrativa, Edson Rios Intervenção Comportamental Ltda. e Edson Rios de Oliveira Júnior, indeferiu

gratuidade da justiça ao autor (fls. 246/247 dos autos originários).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que a *“existência de bens ou patrimônio não afasta, por si só o direito a assistência judiciária gratuita”* (fl. 4); que a r. decisão recorrida, ao deixar de analisar *“se tais recursos são o suficiente para suportar os custos do processo sem comprometer o sustendo do agravante(...), (...) violou os princípios da ampla defesa e do acesso à justiça [sic] além de desconsiderar o real alcance do instituto da gratuidade”* (fl. 4). Pugnou pela suspensão da eficácia da r. decisão recorrida, *“garantindo a tramitação da ação sem o pagamento das custas até o julgamento definitivo do presente agravo”* (fl. 5) e, ao final, por sua reforma, para que a benesse legal lhe seja concedida.

Recurso não preparado foi processado sem efeito suspensivo (fls. 51/57).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Andréa Galhardo Palma, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ª, 7ª e 9 RAJs da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira narrada na exordial, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Ao contrário, verifica-se pela declaração de renda transmitida (fls.45/55) que o autor possui bens e patrimônios que são incompatíveis com o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

*Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.*

***INTIME-SE** a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciárias, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem nova intimação.*

Ressalta-se, por fim, que o recolhimento das custas deve estar em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico pretendido (art. 291 e 292, §3º, do CPC), conforme, portanto, com o valor atribuído à causa na exordial (fls. 01/09). (fls. 246/247; destaques do original).

O direito à gratuidade processual não é absoluto e a declaração de hipossuficiência deve ser apreciada casuisticamente. Tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se

houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos.

Não basta, portanto, a simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. No caso concreto, todavia, o Tribunal de origem, ao indeferir os benefícios da assistência jurídica gratuita, o fez não porque verificou nos autos elementos que afastavam a condição de miserabilidade jurídica, mas sim porque os autores não teriam comprovado a necessidade do benefício, o que, como visto, não pode subsistir” (Agravado em REsp nº 1.019.017-EDcl-AgInt, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, j. em 17 de agosto de 2017).

A despeito das alegações expostas nas razões recursais, os documentos colacionados aos autos não demonstram a condição de hipossuficiente que o agravante alega ostentar, como acertadamente fundamentou a r. decisão recorrida, ao que se soma o fato de a gratuidade ser incompatível com a condição de empresário, de sócio de sociedade empresária e, de resto, com a natureza da ação de origem, a cuja causa foi atribuído o valor de R\$ 550.000,00 (fl. 9 dos autos originários).

Nesse sentido, a r. decisão recorrida bem apontou que, no calendário de 2023 (exercício 2024), o

agravante percebeu R\$ 61,090,20 a título de dividendos (fl. 40), além de ser proprietário veículo automotor de R\$ 90.000,00 e de um imóvel de R\$ 514.121,00.

A gratuidade da justiça é benefício excepcional destinado aos comprovadamente carentes, ou seja, os que não têm recursos e nem meio de auferi-los, o que, decididamente, não é o caso da agravante.

O acesso à justiça é oneroso e o Estado só o custeia a quem verdadeira e necessariamente tem direito à gratuidade da justiça, o que, repete-se, decididamente não é o caso da agravante.

Por esses fundamentos, mantém-se a r. decisão recorrida.

Considerado o indeferimento da gratuidade da justiça aqui mantido, determina-se que o preparo deste recurso seja recolhido, em até cinco dias contados da publicação desta decisão, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator